

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1135, de 2022.

Publicação: DOU de 29 de agosto de 2022.

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 1135, de 2022, trata de apoio financeiro da União às ações emergenciais do setor cultural e ao setor de eventos, necessárias em decorrência dos efeitos econômicos e sociais provocados pela pandemia da covid-19.

Inicialmente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a Medida Provisória autoriza a União a transferir, no exercício de 2023, podendo ser prorrogável a transferência de parcela desse valor para de 2024, para aplicação de forma descentralizada, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante máximo de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

Ressalte-se que essa transferência e aplicação não poderão conter valores mínimos para cada exercício, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício.

A Medida Provisória nº 1135, de 2022, procede também alteração na Lei nº 14.399, de 2022, conhecida como Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, para autorizar a União a transferir recursos financeiros anuais, de 2024 a



2028, em parcelas de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura tem como beneficiários os trabalhadores da cultura e as entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, na difusão, na promoção, na preservação e na aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, inclusive o patrimônio cultural material e imaterial.

Esses apoios financeiros poderão ser destinado aos Consórcios Públicos Intermunicipais, desde que possuam previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura, optando assim por não solicitar a verba individualmente.

Logicamente, são condições e estão previstas nas legislações próprias todo um conjunto de exigências, que inclui, entre outras, plano operacional que deverá prever quais ações emergenciais serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; conta bancária específica, em instituição financeira federal, vinculada ao fundo de cultura, ao órgão gestor de cultura, à gestão estadual, distrital ou municipal ou ao consórcio público intermunicipal, sem a necessidade de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere, além do fortalecimento ou instituição de sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura, e de seus conselhos, planos e fundos estaduais. Essas são, entre outras, condições e exigências para a realização do apoio financeiro ora autorizado.

Por fim, a Medida Provisória altera a Lei nº 14.148, de 2021, que “dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o



Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991”.

A alteração promovida autoriza a União a destinar, no exercício de 2023, um montante de recursos financeiros máximo da ordem de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 com base nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.

Essa alteração possibilita também que, caso o montante global referido não seja integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios.

Note-se que todas essas alterações promovidas objetivam mitigar a então obrigatoriedade do repasse pelo Governo federal de recursos provenientes de fundos como o Fundo Nacional de Cultura aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, visando, desta forma, resguardar e reforçar as regras de controle, eficiência, gestão e transparência da aplicação dos recursos federais. Assim, visam assegurar o atendimento das disposições financeiro-orçamentárias, em particular o art. 113 do ADCT, os art. 14 a 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e sua compatibilidade com a Emenda Constitucional nº 95/2016, nos termos do art. 107 a 114 do ADCT.

Brasília, 30 de agosto de 2022

José Luiz Lobo Paiva
Consultor Legislativo

